



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 8 n. 1 2019

Eleição presidencial de 2018: algumas considerações sobre os aspectos jurídico-institucionais da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no requerimento de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva

Fernanda Rodrigues Reis e Luiz Gustavo de Andrade

Resumo

Este artigo analisou, sob dois aspectos, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para disputar a eleição presidencial de 2018. Primeiro, a partir do compromisso do Tribunal diante da medida cautelar expedida por órgão da ONU e, segundo, sob a ótica da imediata execução do indeferimento por meio do afastamento da condição *sub judice* do registro. Para tanto, buscou-se a lição doutrinária a respeito da internalização dos tratados internacionais, cotejando o conteúdo apurado com a atual situação do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitima a atuação do Comitê da ONU. Quanto aos efeitos instantâneos da decisão, que puseram termo aos atos de campanha e afastaram o requerente da disputa eleitoral,

Sobre os autores

Fernanda Rodrigues Reis é advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Integrante convidada do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica Constitucional e a Concretização dos Direitos Fundamentais na Pós-Modernidade”, no Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Assistente Administrativo na Agência de Fomento do Estado do Paraná. E-mail: frreis_@hotmail.com

Luiz Gustavo de Andrade é advogado. Mestre em Direito pelo Unicuritiba. Especialista em Direito Processual pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro. Professor da graduação e da pós-graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Membro da Comissão de Gestão e Controle da Administração Pública da OAB-PR. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (Abradep). Membro fundador do Instituto Mais Cidadania. E-mail: prof.luiz.gustavo@hotmail.com

buscaram-se os contornos da condição *sub judice* por meio de uma análise sistêmica, considerando o material jurisprudencial e os princípios que norteiam o processo eleitoral. Com isto, notou-se o acerto da decisão judicial – representada pelos termos expostos no voto do ministro Relator Luís Roberto Barroso – no sentido de rejeitar a carga vinculativa da medida cautelar concedida pelo Comitê, bem como pela execução imediata do indeferimento, fundamentada pela segurança jurídica do processo eleitoral.

Palavras-chave: registro de candidatura; eleições 2018; *sub judice*; execução imediata; atos de campanha.

Abstract

This article analyzed the ruling issued by the Superior Electoral Court that rejected the candidacy of former President Luiz Inacio Lula da Silva for the 2018 presidential election in two respects: the Tribunal's commitment to the interim measure issued by a UN body, and the immediate execution of the refusal, removing the *sub judice* condition from the register. In order to do so, we sought a doctrinal lesson regarding the internalization of the International Treaties, comparing the content established with the current situation of the First Optional Protocol to the International Pact, which legitimizes the work of the UN Committee. As for the instantaneous effects of the decision, which put an end to the campaign actions and alienated the applicant from the electoral contest, the contours of the *sub judice* condition were sought through a systemic analysis, considering the jurisprudential material and the principles that guide the electoral process. As a result, it was noted that the judicial decision – represented by the terms set out in the vote of the Minister Rapporteur Luís Roberto Barroso – was correct in rejecting the binding burden of the precautionary measure granted by the Committee, as well as the immediate execution of the refusal, based on security of the electoral process.

Keywords: application register; elections 2018; *sub judice*; immediate execution; campaign acts.

Artigo recebido em 19 de setembro de 2018; aceito para publicação em 29 de outubro de 2018.

Introdução

No Brasil, a Justiça Eleitoral assume um amplo compromisso. Tanto a atividade jurisdicional quanto a administração das eleições são encargos dos Tribunais e Juízes Eleitorais, órgãos previstos no artigo 92, V da Constituição Federal. Incumbe ao Tribunal Superior

Eleitoral a expedição de instruções destinadas à fiel execução das normas que asseguram o exercício dos direitos políticos, assim como o processamento e julgamento do registro e da cassação de partidos políticos, o julgamento de recursos interpostos contra decisões de Tribunais Regionais e outras competências que bem ilustram a variedade instrumental¹.

O juiz eleitoral organiza todo o processo eleitoral, administrando as fases de promoção e realização das eleições, imune ao princípio da inércia da jurisdição – *ne procedat iudex ex officio* –, ou seja, pode agir independentemente de provocação da parte interessada. Além disso, detém o poder de polícia no desempenho da função administrativa, podendo limitar e disciplinar o interesse e liberdade de outrem para privilegiar o interesse público.

A soma das funções administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva revela um modelo institucional peculiar, justificado pela garantia do respeito à soberania popular e à cidadania. A disciplina do processo eleitoral mediante expedição de instruções emoldura um cenário de verdadeira criação normativa.

Nesse contexto, o presente artigo analisa o impacto normativo causado pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral no registro de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de presidente da República nas eleições de 2018, autuado sob o 0600903-50.2018.6.00.000, no que tange à recepção da medida cautelar expedida pela ONU e à possibilidade de realização dos atos de campanha após o reconhecimento da inelegibilidade no indeferimento de registro de candidatura.

Breve síntese dos fatos

No último dia do prazo, 15 de agosto de 2018, a coligação “O povo feliz de novo”, integrada pelo Partido dos Trabalhadores, procedeu ao requerimento de registro de candidatura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de presidente da República nas eleições de 2018. Após a publicação do edital com os pedidos de registro, no dia 17 de agosto, o prazo legal de cinco dias para a impugnação do pedido transcorreu com diversas

1. Conferir artigos 22 e 23 do Código Eleitoral – Lei 4737/1965.

petições, todas pretendendo a declaração da inelegibilidade do requerente sob o fundamento de que fora condenado criminalmente por decisão colegiada. Tratou-se de incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “e”, itens 1 a 6 da Lei Complementar 64/1990.

No mérito da contestação, entre outras alegações, a defesa invocou a tese de suspensão da inelegibilidade promovida pela medida cautelar emitida pelo Comitê da ONU em 17 de agosto de 2018. Através da argumentação desenvolvida, tal decisão seria equivalente àquela prevista no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, por meio da qual é possível suspender em caráter cautelar a inelegibilidade.

A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU foi proferida no bojo de uma representação individual formalizada pelo candidato Lula em julho de 2016, pela qual alegou violações a dispositivos do Protocolo facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos² ocorridas em investigações realizadas no âmbito da operação Lava Jato. As fases operacionais até então haviam sido autorizadas pelo Juiz Sérgio Moro, contra quem a petição registrou acusações que indicam uma postura parcial assumida na “jornada contra a corrupção”.

O artigo 2º do Protocolo facultativo prevê o esgotamento de recursos internos disponíveis para qualquer comunicação destinada ao Comitê, conforme redação: “os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine” (Brasil, 2009).

A Parte IV da referida petição (ONU, 2016) foi destinada a esclarecer a exaustão de medidas nacionais. Alegou-se que a emissão de um mandado de condução coercitiva supostamente ilegal não apresentaria medida cautelar satisfatória no direito brasileiro,

2. Os artigos do Pacto apontados como violados foram: (i) Artigo 9 (1) e (4) – proteção contra a prisão ou detenção arbitrária; (ii) Artigo 14 (1) – o direito a um tribunal independente e imparcial; (iii) Artigo 14 (2) – direito de ser presumido inocente até que se prove a culpa por lei; (iv) Artigo 17 – proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, família, lar ou correspondência, e contra ofensas ilegais à honra ou reputação.

porque “qualquer ação constitucional subsequente teria o contra-argumento de que o litígio era *brutum fulmen*, isto é, apresentava motivo fútil, uma vez que o caso já havia ocorrido e o dano era irreversível” (ONU, 2016, 36). A possibilidade de mover uma ação por perdas e danos também foi descartada sob o argumento de que o julgamento seria demorado.

Quanto à “falta de imparcialidade do Juiz Sérgio Moro”, objetou-se a ausência de um modo eficaz e célere para declará-lo suspeito, considerando a possibilidade de direcionar um pedido ao próprio juiz ou ao procurador geral, que acumula a função de acusação da parte.

A constante iminência de detenção e prisão durante a investigação formal também foi objeto explorado como fato sem correspondente recurso. Nos termos da petição, a lei brasileira:

Não restringe a prisão preventiva a casos em que exista a probabilidade de fuga ou de interferência em provas: os motivos para a detenção preventiva são tão amplos que comportam a interpretação na qual há permissão para tal detenção a fim de se obter uma confissão [isto é, uma delação premiada]. (ONU, 2016, 38)

Em abril de 2018, a defesa de Lula solicitou medidas cautelares ao Comitê de Direitos Humanos da ONU tentando evitar sua prisão, as quais foram negadas com base na falta de informações suficientes para a conclusão de risco de dano irreparável. Cumpre destacar que o requerente havia sido preso no dia 7 de abril para cumprir a pena de 12 anos e um mês de reclusão imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Novo pedido em caráter de urgência foi formulado em julho de 2018, sendo deferido pelo Comitê no dia 17, conforme anotado no início desta síntese fática.

A situação que se instaurou diante desse quadro obrigou o Tribunal Superior Eleitoral a apreciar a validade jurídica interna da medida cautelar internacionalmente expedida quando da análise do registro de candidatura (11532) nos autos sob 0600903-50.2018.6.00.0000, uma vez que fora invocada pela defesa para a suspensão da inelegibilidade e conseqüente deferimento do registro de candidatura.

A seguir, passa-se à análise do julgado.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral no registro de candidatura do requerente Luiz Inácio Lula da Silva

Por maioria de 6 a 1³, o Tribunal Superior Eleitoral julgou algumas impugnações apresentadas procedentes e outras parcialmente procedentes⁴, declarando a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva, com fulcro no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 6, da Lei Complementar 64/1990 e indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de presidente da República.

Ficou facultada à coligação “O povo feliz de novo” a substituição do candidato com registro indeferido, sendo vedada a prática de atos de campanha e a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão fazendo-lhe referência como candidato.

O Relator, ministro Luís Roberto Barroso, fez a exposição de seu voto propondo-se, inicialmente, a definir o objeto do processo de registro de candidatura e os limites de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, pontuou as inovações trazidas pela edição da lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa⁵ –, atribuindo-lhe a função de garantir o bom funcionamento da democracia. Conforme expôs, as causas de inelegibilidade foram regulamentadas pelo legislador sob autorização da própria Constituição Federal, legitimando a restrição ao direito fundamental da elegibilidade. Além disso, lembrou que a referida lei teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a compatibilidade entre o conteúdo constitucional e a

-
3. Os Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto acompanharam o relator. O Ministro Luiz Edson Fachin foi vencido, em parte, votando pelo deferimento do pedido do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, considerada a medida cautelar deferida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. A Ministra Rosa Weber também foi vencida, em parte, votando pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio, mas assegurando a realização de todos os atos de campanha e a inserção do nome na programação da urna eletrônica.
 4. Julgou procedentes “as impugnações apresentadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Partido Novo (NOVO) – nacional, por Kim Patroca Kataguiri, pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, por Wellington Corsino do Nascimento e por Marco Vinícius Pereira de Carvalho”, e parcialmente procedente a impugnação apresentada por Alexandre Frota de Andrade.
 5. Novas causas de inelegibilidade; ampliação do rol de crimes que geram inelegibilidade; aumento de prazo e a dispensa da exigência de trânsito em julgado.

restrição à elegibilidade por decisão condenatória prolatada por órgão colegiado.

Com tal arcabouço normativo, a Justiça Eleitoral estaria apta a decidir o caso apresentado, bastando apenas fazer o cotejo fático com a norma. Nesse sentido, a atuação eleitoral limita-se a verificar a incidência da causa de inelegibilidade – decisão proferida pelo órgão colegiado, sem qualquer competência para analisar se foi ou não acertada –. Assim, demonstrada nos autos a condenação criminal do candidato impugnado, faz-se incidir norma restritiva da LC 64/1990, reconhecendo a inaptidão para a participação das eleições.

Por força do artigo 26-C da referida lei, a inelegibilidade poderia ser suspensa pelo órgão colegiado do tribunal ao qual cabe a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região (objeto de causa da inelegibilidade), o que não se verificou até o momento, em que pese à interposição dos recursos especial e extraordinário.

Diante dessa ausência, o candidato requerente sustentou que esse efeito suspensivo teria sido alcançado por meio da “medida provisória” concedida pela ONU, a qual solicita ao Estado Brasileiro que assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o exercício de seus direitos políticos como candidato, permitindo-lhe o direito de concorrer nas eleições de 2018 até que os recursos pendentes sejam julgados.

O ministro Roberto Barroso não acolheu a alegação, fundamentando a negativa em três aspectos formais.

Primeiro, manifestou-se pela ausência de força vinculante das recomendações emitidas pelo Comitê de Direitos Humanos, demonstrando que as competências do Comitê, conforme previsão do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), restringem-se à análise de relatórios apresentados pelos signatários; das comunicações de descumprimento feitas por outro Estado Parte; e o exame de petições individuais em que se noticie violação de algum direito enunciado no PIDCP.

Segundo, afirmou que o TSE não estava obrigado a seguir orientação do Comitê porque o Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP sequer foi incorporado à ordem interna brasileira.

Por fim, enumerou aspectos procedimentais da “medida cautelar” que impediriam seu acolhimento: a falta de esgotamento de recursos domésticos disponíveis – requisito de admissibilidade da comunicação individual dirigida ao Comitê –; a falta da prévia

oitiva do Estado Brasileiro no âmbito da petição apresentada em julho de 2018; pelo fato de a medida ter sido emitida por apenas dois membros do Comitê, em uma composição de 18; ausência de fundamentação de risco iminente de dano irreparável ao direito “de votar e ser eleito”, previsto no art. 25 do PIDCP; previsão de julgamento final do mérito apenas para o ano seguinte, após as eleições.

Da medida cautelar emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU

Conforme explica Mazzuoli (2018, 136), o termo “protocolo” é utilizado para designar os resultados de uma conferência ou de um acordo menos formal do que o tratado. Além disso, também pode ser usado para denominar acordos acessórios, que mantêm uma relação direta com o tratado anterior – principal.

No Brasil, qualquer acordo internacional deve necessariamente ser ratificado e posteriormente promulgado para que sejam incorporados ao ordenamento interno. Para tanto, necessitam da prévia aprovação do Poder Legislativo, o qual fiscaliza os atos do Poder Executivo. A Constituição Federal dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”⁶.

Isso é feito por meio do decreto legislativo, resultado de um procedimento legislativo de referendo ao tratado negociado e adotado pelo Presidente da República. Na mesma esteira em que se reconhece ao Poder Executivo a liberdade para conduzir a dinâmica das relações internacionais, incumbe-se ao Poder Legislativo a tarefa de analisar a viabilidade do Estado em obrigar-se diante de outros, guardando o equilíbrio institucional.

Em apertada síntese, portanto, o Congresso Nacional recebe a denominada mensagem do presidente da República e, sob o rigor do procedimento interno legislativo, dá início ao trâmite processual para aprovar ou rejeitar o texto, sem qualquer autorização para interferência no conteúdo. Se houver concordância com a

6. Redação do art. 49, I.

assinatura do tratado internacional, formalizada em decreto legislativo, o presidente da República fica autorizado a ratificá-la. Note-se, portanto, que os atos executivos anteriores à aprovação legislativa não vinculam o Estado imediatamente, sendo qualificados como potenciais.

A expressão constitucional “resolver definitivamente”, conforme explica Mazzuoli, não concede ao Congresso Nacional a competência de ratificar tratados internacionais. Valendo-se da interpretação útil, o autor relaciona o termo “definitivamente” à hipótese em que o tratado é rejeitado pelo Congresso Nacional e o presidente é impedido de ratificá-lo. Assim:

Apesar de estar o decreto legislativo dentre as espécies normativas do art. 59 da Constituição, ou seja, sem embargo de estar compreendido no ‘processo legislativo’, não tem ele o poder ‘de transformar o acordo assinado pelo Executivo em norma a ser observada, quer na órbita interna, quer na internacional’. (Mazzuoli, 2018, 286)

Após a publicação do decreto legislativo pelo presidente do Senado Federal, o presidente da República poderá ratificá-lo. A partir disso, a entrada em vigor se dará pela troca de informações, em caso de acordo bilateral, e pelo depósito do instrumento de ratificação, se for um ato multilateral⁷. Há, ainda, uma fase integratória da eficácia da lei dentro da qual ocorrem a promulgação executiva e a publicação, atestando a adoção pelo Poder Legislativo e certificando a existência do texto. Assim, mediante decreto presidencial, o Poder Executivo promulga os tratados aprovados pelo Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a promulgação do tratado como necessária à aplicabilidade interna, em que pese à ausência de dispositivo constitucional com tal condição. Veja-se jurisprudência a seguir:

PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO
DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE
TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). – A recepção dos

7. Aliás, “às vezes, o depósito sequer é suficiente, quando o tratado prevê certo número de depósitos (ou até mesmo o depósito de todas as partes) para entrar em vigor na órbita internacional” (Mazzuoli, 2018, 298).

tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (Brasil, 2000)

No caso em análise, o Comitê de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Brasil o que pode ser resumido em duas coisas: (i) a garantia de que o candidato Lula pudesse desfrutar do exercício de seus direitos políticos enquanto estivesse na prisão; e (ii) que não o impedissem de concorrer e ser eleito nas eleições presidenciais de 2018, até que os recursos em tribunais fossem concluídos. O pedido foi formalmente autodesignado como “*interim measures*” e se esclareceu como resposta à queixa individual pendente perante o Comitê. Cumpre anotar o caráter de urgência assumido pela própria medida, a qual registra que não houve qualquer reconhecimento de violação.

Publicamente, uma das especialistas integrantes do Comitê que assinou a “liminar”, Sarah Cleveland, esclareceu que a medida servia para evitar um “possível dano irreparável” até que o Comitê julgasse o mérito, o que ocorreria apenas no ano que vem. (Muniz, 2018). Na mesma entrevista, Sarah Cleveland pontuou que o esgotamento dos recursos domésticos também seria uma questão avaliada apenas no momento do exame da admissibilidade e mérito do caso, explicando que o Comitê apenas abordaria o mérito quando os dois recursos contestando a condenação de Lula fossem concluídos⁸.

Ocorre que o Primeiro Protocolo ao PIDCP não está em vigência na ordem interna brasileira, em que pese a vinculação do Brasil no plano externo, lastreada pelo Decreto Legislativo 311, de 2009,

8. A decisão condenatória proferida pelo TRF-4 foi desafiada pelos recursos Especial e Extraordinário, no STJ e STF, respectivamente.

que aprovou o seu texto e o do Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP. Até o momento, não houve realização da fase integrativa por meio da publicação de um decreto executivo, como se viu necessária na lição exposta anteriormente.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos de registro de candidatura que indeferiu o registro de Lula ao cargo de presidente nas eleições de 2018 foi interposto recurso extraordinário com pedido de atribuição de efeito suspensivo. A Procuradoria Geral da República peticionou requerendo a negativa do provimento, apontando, dentre outras razões, a ausência de internalização do Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP por meio de decreto presidencial. A exposição destaca a diferença entre a vinculação do Brasil no plano internacional e a exequibilidade do Primeiro Protocolo no plano interno, assumindo a incorporação de tratados internacionais como um ato complexo que necessariamente deve ser realizado em observância das etapas de (i) assinatura pelo presidente da República, (ii) aprovação do Congresso Nacional mediante decreto legislativo, (iii) ratificação e depósito do tratado pelo presidente da República; e (iv) promulgação na ordem interna, também de competência do presidente, feita por meio do decreto executivo.

Desprezar essa ausência corresponderia à fragilização da ordem jurídica interna, que subsiste de maneira autônoma e à parte do cenário internacional pela soberania nacional. Convém lembrar que o afastamento do caráter vinculante da medida cautelar expedida – seja porque o Comitê é um órgão administrativo desprovido de competência jurisdicional, seja porque o Primeiro Protocolo ao PIDCP não está em vigência na ordem interna brasileira – não implica a desconsideração da diligência formalizada, sendo recebida como referência interpretativa ao Poder Judiciário brasileiro. Outra não foi a postura assumida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual apreciou a questão exposta, reconhecendo a provocação normativa.

Além de enumerar as razões pelas quais não acatou a recomendação do Comitê⁹, analisou as condições substanciais de seu fundamento, do ponto de vista material. O pedido foi subsidiado pelo suposto risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no

9. Conforme exposto pelo ministro Roberto Barroso em seu voto: (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro

artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual proíbe restrições infundadas ao direito de “votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores” (Brasil, 2009). O argumento mereceria prosperar, portanto, só e tão só, no caso de restrição infundada. A inelegibilidade do requerente foi reconhecida por aplicação da Lei da Ficha Limpa, a qual já foi inclusive declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As restrições veiculadas pelo texto legal não podem ser consideradas infundadas, sob o risco de culminar em arbitrariedades quando de sua aplicação.

Nem se diga que a condenação criminal objeto de causa da inelegibilidade foi proferida no bojo de um processo que contém vícios de nulidade e, portanto, não é justo. A competência do TSE limita-se ao reconhecimento da inaptidão do candidato para a participação nas eleições. O afastamento da condição de inelegibilidade apenas seria viável diante da suspensão cautelar determinada pelo órgão colegiado do tribunal ao qual cabe a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região, nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar 64/1990.

A tentativa de aproximar os efeitos da medida cautelar expedida com a decisão prevista na LC 64/1990 é um gesto articulado dentro de um movimento ativista que defende um caráter cogente das decisões de Comitês criados para monitorar os tratados firmados. Afirmam seus defensores que a obrigatoriedade das decisões privilegia a finalidade das obrigações internacionalmente assumidas no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos. Trata-se da internacionalização dos direitos humanos, marcada especialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e outros tratados internacionais destinados a proteger direitos básicos que surgiram ao longo do tempo – alguns de caráter geral, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação.

e outros de caráter específico, como convenções internacionais de combate à discriminação racial, discriminação contra as mulheres, e outros (Mazzuoli, 2018, 753).

Essa interpretação sistemática e finalística dos tratados de direitos humanos é abordada por André Carvalho Ramos (2016, 370), para quem o caráter vinculante das decisões prolatadas é o móbil da negociação de novos protocolos facultativos – o que revela um procedimento de controle quase judicial. Se o Estado aceita o sistema de petições, “seria ilógico considerar as deliberações finais dos mesmos como meros conselhos ou recomendações”.

A rigor, a ginástica argumentativa só evidencia a falta de diretrizes expressas nesse sentido. Segui-la plenamente, atribuindo caráter cogente a toda e qualquer manifestação de Comitês criados para garantir a implementação de tratados, acaba por ignorar o próprio papel dos Estados enquanto sujeitos de direito internacional. Encurtar sua autonomia contribui para a fragilidade do próprio sistema de proteção internacional, pois permite a execução de questões cujo teor é selecionado de forma indiscriminada.

Pelo exposto, reconhece-se como juridicamente acertada a demissão da obrigatoriedade da medida cautelar expedida, a qual supostamente vincularia a deliberação colegiada no sentido de permitir o registro de candidatura do ex-presidente Lula. Tal movimento seria duplamente violador do ordenamento jurídico pátrio, desconsiderando o procedimento já sedimentado de internalização dos tratados internacionais ao mesmo tempo que negaria vigência à Lei da Ficha Limpa, declarada constitucional pelo STF.

A prática dos atos de campanha: uma ponderação jurisprudencial à luz da Lei das Eleições – 9.504/1997

Conforme foi apresentado no item 3 deste artigo, a prática dos atos de campanha e a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão do candidato Lula foram vedadas quando do indeferimento do pedido de registro de candidatura. A partir disso, dois movimentos floresceram.

Alguns jornais passaram a publicar matérias confrontando o cenário político dos candidatos que concorriam às eleições de 2018 ou que concorreram a eleições passadas, de modo a isolar o entendimento do TSE e propagar a ideia de que a orientação do Tribunal

teria sido desenvolvida especialmente ao caso do Lula. Para tanto, o conteúdo jornalístico traz os dados de candidatos com registros barrados pela Justiça Eleitoral, cujo recurso permitia-lhes a concorrência nas eleições¹⁰.

Além disso, Tribunais Regionais começaram a aplicar a suposta “novidade jurisprudencial”, impedindo a prática dos atos de campanha de candidatos com a candidatura *sub judice*. Cite-se, como exemplo, o indeferimento pelo TRE-DF de pedido de registro de Antonio Luiz Dionizio dos Santos como candidato a deputado distrital, com a consequente vedação à prática de quaisquer atos de campanhas, sob pena de multa. Aponta-se, ainda, que o Desembargador Relator Telson Ferreira foi vencido no ponto específico que diz respeito à prática dos atos de campanha, ao invocar a literalidade do artigo 16-A da Lei de Eleições, ressaltando sua plena vigência e declarando conformidade com a jurisprudência atual do TSE. (Brasil, 2018b).

Noutro caso, a candidata ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas eleições de 2018, Hosana Maria Alves Pinto, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE-RO por ausência de desincompatibilização do cargo ocupado em Sindicato, sendo-lhe, ainda, vedada a prática de atos de campanha e a inclusão de seu nome na programação da urna eletrônica, usando como paradigma o julgamento do registro de candidatura de Lula. Em ação cautelar com pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante o TSE, o Ministro Jorge Mussi asseverou que o caso nem de longe se assemelhava ao de Lula. Expôs a literalidade do artigo 16-A da Lei de Eleições e esclareceu que a expressão “instância superior” equivaleria ao Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2018c).

Diante disso, analisar-se-ão os elementos do referido dispositivo legal, bem como a argumentação utilizada pelo TSE para a restrição da condição *sub judice* do ex-presidente Lula.

10. A título de exemplo, vejam-se: CURRY, T. (2018). *1,4 mil candidatos podem concorrer nas eleições 2018 sub judice*. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ry8oqd>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BARROCAL, A. (2018). *Contra decisão sobre Lula, TSE libera chapa sub judice a governador*. Disponível em: <<https://bit.ly/2xfEtLf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

O conceito de instância superior e o alcance da condição *sub judice*

A vedação à prática dos atos de campanha na decisão do TSE que negou o registro de candidatura a Lula deu-se sob o fundamento exposto no trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro *sub judice*” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral. (Brasil, 2018d)

Convém a reprodução do dispositivo legal:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Brasil, 1997)

Esse direito de ampla participação justifica o tratamento diferenciado no cômputo dos votos. O parágrafo único do referido artigo disciplina a contagem dos votos em eleições proporcionais com votos destinados ao candidato *sub judice*, ou seja, ainda sob apreciação judicial. Determina que o cômputo para o respectivo partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura. Se não for possível considerar o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, não haverá razão em condicionar a validade dos votos à confirmação por instância superior.

Outro ponto confirma a racionalidade do artigo 16-A. O candidato com registro de candidatura *sub judice* pode concorrer na situação de deferimento ou indeferimento. No primeiro caso, enquanto a questão não for apreciada pelo Tribunal Eleitoral, o candidato poderá inclusive ser diplomado e investido no mandato, o que ocorrerá sob a condição resolutiva de o deferimento ser mantido. Conforme explica José Jairo Gomes (2017, 697), se o registro não for mantido pela instância final, os atos serão desfeitos em

razão da implementação do evento futuro e incerto. Concorrendo com o pedido de registro indeferido, de outro modo, não poderá ser diplomado caso seja eleito, tendo em vista que a disputa teria ocorrido sem registro. “Aqui a eleição do candidato submete-se a uma condição suspensiva, ficando a diplomação e posterior investidura na dependência de o registro de candidatura ser deferido na instância final da Justiça Eleitoral. Esse risco foi assumido pelo candidato e seu partido”. (Gomes, 2017, 698).

Ora, se a própria situação de deferimento ou indeferimento é irrelevante para o exercício do direito de concorrência, claro está que o fator determinante a sua suspensão reside na decisão da instância superior e, portanto, na definição desta. Nas palavras de José Jairo Gomes:

Em princípio, não importa que o candidato tenha disputado o pleito com ou sem registro deferido. A validade dos votos resulta sempre da decisão da instância final que defere ou mantém o registro de candidatura. A insubsistência do registro impede que os votos gerem plenos efeitos, ficando comprometidos a diplomação e o próprio mandato. (2017, 929)

Até então, a condição veiculada pelo artigo 16-A em uso do critério da “instância superior” valia-se pela troca de “Tribunal Superior Eleitoral”, de forma tal que até mesmo as candidaturas municipais – com competência originária do juiz eleitoral – veriam sua condição caracterizada como *sub judice* até a decisão do TSE.

Com o voto do Ministro Roberto Barroso no registro de candidatura de Lula, a condição *sub judice* deixaria de existir a partir da decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral – um Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral. Nesse caso, o candidato não estaria mais coberto pelo manto do artigo 16-A da Lei 9.504/1997, sem autorização para a prática dos atos relativos à campanha eleitoral.

Conforme explica, outra interpretação da referida condição – a simples possibilidade de revisão jurídica – elasteceria sua função de modo tal que a Justiça Eleitoral seria incapaz de impedir a participação do candidato que incorresse em uma das causas de inelegibilidade. Dispensa-se o trânsito em julgado das decisões – com

exceção da sentença do juiz eleitoral de 1º grau – sob o fundamento, explorado no julgamento da ADI 5525, de que a expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no parágrafo 3 do artigo 224 do Código Eleitoral para a realização de nova eleição nos casos especificados, é inconstitucional. Harmonizando tais circunstâncias, o Ministro Barroso explica:

Se para realizar novas eleições basta a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, com muito mais razão deve-se permitir a negativa de registro, impedindo-se que a candidatura seja considerada *sub judice* para fins de assegurar os atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção do nome da urna. Ademais, a necessidade de execução imediata dos julgados do TSE não é novidade, já tendo sido afirmada por esta Corte Superior em diversos julgados, a exemplo do RO nº 2246-61-ED/AM, em que fui designado redator para acórdão, j. em 22.08.2017; e RO nº 1220-86/TO, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 22.03.2018. (Brasil, 2018d, 42)

Essa aproximação entre o artigo 16-A e o 224, § 3º do Código Eleitoral – que prevê a realização de novas eleições em caso de indeferimento de registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito – mediante a declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” foi guerreada pela manifestação da ministra Rosa Weber.

Para ela, a discussão acerca da eficácia imediata das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral foi apreciada apenas sob uma perspectiva passada, de eleições já realizadas, ou seja, a possibilidade de convocação de novas eleições a partir das próprias decisões de indeferimento de registro independentemente do trânsito em julgado ocorre sobre um fato já ocorrido – eleições já realizadas. Nesse caso, é como se a discussão sobre o acerto da cassação ou do indeferimento se mantivesse *sub judice*, pois até mesmo as novas eleições podem ter ineficácia declarada. Diferentemente ocorre, conforme expõe a ministra Weber, no caso em que a discussão tem um viés prospectivo “visando ao afastamento de candidato da disputa eleitoral que ainda se realizará (no futuro, portanto)”. (Brasil, 2018d, 51).

Note-se, contudo, que o fundamento com o qual a necessidade do trânsito em julgado para novas eleições foi afastada pela ADI 5525 repousa na ofensa ao princípio democrático e ao princípio da

soberania popular, porque seus efeitos práticos permitem o longo exercício do cargo por candidato não eleito. Assim, o ato de considerar apenas a exigência de decisão final da Justiça Eleitoral não dedica atenção ao eventual e possível prejuízo que o candidato terá pela carga provisória do afastamento, fazendo disso o ponto central da discussão. Até porque, se assim o fosse, a demanda conflitual seria resumida à boa medida do prejuízo aceitável. Noutras palavras, aceita-se o afastamento daquele que teve seu registro de candidatura indeferido após as eleições porque o eventual prejuízo é menor do que aquele sofrido por quem sequer participou da corrida eleitoral.

De todo modo, o impacto da restrição nas hipóteses de candidaturas *sub judice* alcançaria apenas as candidaturas municipais, tendo em vista que desde a decisão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o processo de candidatura não seria considerado *sub judice*, podendo ser afastado da campanha eleitoral antes da decisão do TSE. Quanto às eleições gerais – governador, senador, deputados federal e estadual – sendo a competência originária do respectivo Tribunal Regional, o Tribunal Superior Eleitoral funcionaria como órgão revisor e, portanto, ainda compreendido em “instância superior” do artigo 16-A. Não houve, como se pode notar, novidade jurisprudencial criada especialmente ao caso de Lula. A decisão do TSE esclarece posição tomada com base na recente jurisprudência que afasta a condição *sub judice* a partir da decisão de órgão colegiado – ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016.

Conforme já exposto, a partir da decisão do TSE, os tribunais regionais eleitorais passaram a assumir a decisão em instância única como suficiente para afastar a aplicação do artigo 16-A da Lei 9.504/1997. Diante disso, no dia 9 de outubro de 2018 o TSE fixou uma tese proposta no julgamento de um requerimento de registro de candidatura ao cargo de Senado Federal pelo estado do Mato Grosso do Sul (Brasil, 2018e). O pedido havia sido indeferido pelo TRE-MS em razão da falta de desincompatibilização de cargo comissionado em órgão público – conforme exigência da Lei Complementar 64/1990. O indeferimento do registro foi mantido pelo Tribunal Superior e a tese fixada foi apresentada nos seguintes termos:

A condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do artigo 16-A da Lei 9.504/1997, cessa, nas eleições gerais: (i) com o

trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro; ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Brasil, 2018e)

Embora as eleições municipais não tenham sido objeto da tese fixada, o ministro Tarcísio Vieira, relator do recurso, defendeu em seu voto que o candidato manteria a situação *sub judice* do seu registro até a publicação do acórdão proferido pela corte regional no exame do recurso eleitoral e dos primeiros aclaratórios, se opostos, aplicando-se simetricamente a disciplina que pesa sobre as situações de afastamento de mandatário cassado.

A invocação da segurança jurídica no processo eleitoral

Após a vedação à prática dos atos de campanha determinada no julgamento do registro de candidatura 0600903-50.2018.6.00.000, o TSE deferiu algumas liminares para a suspensão de propagandas com referências ao candidato Lula, sinalizando reiterado descumprimento da determinação. Toma-se como exemplo a representação 0601050-76.2018.6.00.0000 ajuizada pelo diretório nacional do Partido Novo contra a Coligação “O povo feliz de novo”, impugnando a propaganda eleitoral gratuita veiculada no dia 1º de setembro sob o fundamento de que teria apresentado Lula como candidato à Presidência da República.

Para a concessão da tutela de urgência determinando a suspensão da veiculação da propaganda eleitoral, o ministro relator Luis Felipe Salomão resgatou a decisão do TSE vedando a prática dos atos de campanha e ressaltou uma questão de ordem prática bastante conveniente: o prazo para apreciação dos registros de candidatura. Com a abreviação do período de campanha eleitoral definido pela Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), e a possibilidade de substituição de candidaturas vinte dias antes das eleições em caso de inelegibilidade, renúncia ou falecimento, torna impossível o trânsito em julgado da decisão de indeferimento antes da data-limite para a substituição dos candidatos. Com isso, o ministro defende a restrição na interpretação da condição *sub judice* para privilegiar a transparência, estabilidade e segurança do processo eleitoral. Cita, ainda, o direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito.

Trata-se do reconhecimento do duplo caráter dos direitos políticos. Eles não se prestam unicamente ao indivíduo para o alcance do poder de governar, sendo inafastável a validação da ocupação dos cargos políticos, buscando legitimar o exercício do poder estatal. Citando Maligner, José Jairo Gomes (2018, 28) posiciona o direito eleitoral como “o ramo do Direito que permite conferir conteúdo concreto ao princípio da soberania popular”. Conforme anota:

Insere-se o eleitoral nos domínios do direito público interno. Como se sabe, *direito público* é aquele cujas *relações* envolvem a participação do Estado, como *poder político soberano*. Trata-se do complexo de normas e princípios jurídicos que organiza as relações entre entes públicos, estrutura os órgãos e os serviços administrativos, organiza o exercício das atividades político-administrativas, tudo à vista do *interesse público* e do *bem comum*. O direito eleitoral é justificado pelo próprio regime democrático. (2018, 28, grifo no original)

Daí a preocupação com o conhecimento antecipado do eleitor a respeito dos candidatos que estão aptos a disputar o pleito. Faz-se necessária a mínima estabilização do cenário eleitoral para o adequado andamento do processo.

Nesse sentido, convém abordar um dos efeitos indiretos dessa postura cautelosa diante do processo eleitoral que já pode ser observado. Após a concessão de uma liminar nos autos da reclamação 32.035, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, autorizando acesso ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para a realização de uma entrevista, foi ajuizada uma suspensão de liminar, acolhida pelo ministro Luiz Fux, por entender que a regulação da livre expressão de ideias é “particularmente importante no período que antecede o pleito eleitoral, porquanto o resguardo do eleitor em face de informações falsas ou imprecisas protege o bom funcionamento da democracia” (Brasil, 2018a). Registra em sua decisão, ainda, o constante descumprimento da decisão judicial que vedou a prática de atos de campanha, de forma que a concessão da entrevista causaria ainda mais confusão no eleitorado¹¹.

11. Diante de uma petição protocolada pelo reclamante, os efeitos da decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação 31.965 – autorizando a entrevista – foram restaurados pela reafirmação de sua autoridade

Não se pretende neste curto espaço abordar a questão da liberdade de expressão, fazendo-se aproximar um e outro cenário, lastreados no mesmo argumento. Convém apenas ressaltar a importância do ambiente que circunda o espaço eleitoral, amplamente considerado e não limitado a um direito individual de concorrência nas eleições.

Sob o aspecto processual, a execução imediata das decisões proferidas pelo TSE não foi inaugurada no caso específico do Lula. Anota-se, a título demonstrativo, a orientação assumida no julgamento do AgR-Pet 1852-65/SP, apreciado na sessão de 17/12/2014, segundo a qual a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE está vinculada apenas a sua publicação, dispensando o aguardo da oposição e julgamento de embargos de declaração. Tratou-se, na oportunidade, de cassação de diploma em razão da ocorrência de causa de inelegibilidade prevista na LC 64/1990.

Guardadas as peculiaridades casuísticas, referida orientação foi invocada por acórdão proferido em 2015 em um pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, da decisão do TSE que encaminhava ao TRE/SP cópia do resultado do recurso ordinário combatido por embargos de declaração para imediato cumprimento. Tratava-se de registro de candidatura supostamente julgada com adoção de premissa fática equivocada. Veja-se a seguir:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. REGISTRO DEFERIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. Em regra, a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE está vinculada apenas a sua publicação, não sendo necessário aguardar a oposição e o julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo. Se a decisão que indefere o registro de

e vigência. No mesmo dia, contudo, um despacho publicado pelo ministro presidente Dias Toffoli, no âmbito da suspensão de liminar 1.178, determinou o cumprimento da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux até posterior deliberação do Plenário – obstando a realização da entrevista, portanto.

candidatura deve ter imediata eficácia, nos termos do art. 15 da LC no 64/90, com maior razão a decisão da Justiça Eleitoral que reforma o indeferimento, prestigiando-se, portanto, a livre vontade do eleitor. Precedente. (Brasil, 2016)

Como já pontuado, o STF teve a oportunidade de apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa – tendo decidido a seu favor em fevereiro de 2012. Para a presente análise, faz-se o empréstimo da expressão utilizada pelo ministro Luiz Fux, em seu voto, referindo-se à situação estabelecida entre o indivíduo que pretende concorrer ao cargo eletivo e o estatuto jurídico eleitoral. Conforme explica, a adequação ao referido estatuto traduz-se em uma “relação *ex lege* dinâmica”, porque o conteúdo que dela decorre não ingressa no patrimônio jurídico do indivíduo, desenhando uma característica “continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral” (Brasil, 2012).

A construção teórica desse argumento serviu para a recepção da Lei da Ficha Limpa a tempo de ser aplicada nas Eleições de 2010. Em que pese o propósito distinto, cumpre aproveitar as características que decorrem do dinamismo reconhecido. Uma delas é a ausência do direito adquirido de candidatar-se, operando sobre a relação jurídica continuativa a cláusula *rebus sic stantibus*, por meio da qual as mudanças substanciais influenciam nas obrigações. Com isso, “haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento” (Brasil, 2012). Trabalhando com o conceito de expectativa legítima, o ministro Luiz Fux questiona, já resolvendo:

É razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético- ADC 29/ ADC 30/ ADI 4578 6 profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em

tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo. (Brasil, 2012)

É justamente porque se configura uma expectativa de inelegibilidade que a presunção de inocência não pode ser invocada para afastar a validade e aplicação da Lei Complementar 135/2010. A presunção de inocência não pode ser absolutamente transportada, de forma imobilizada, à esfera eleitoral. Afigura-se plausível sua relativização, especialmente porque as causas de inelegibilidade, legalmente definidas, não se confundem de modo algum com penalidades, servindo na verdade como proteção à boa administração no manejo da coisa pública. Nessa toada, não há como sustentar uma interface penal e eleitoral irrestrita, pois sequer o espírito do princípio penal seria aproveitável, vez que a proteção do indivíduo contra a persecução do Estado não é matéria eleitoral. A Justiça Eleitoral não faz averiguação do desacerto na decisão judicial que condenou o requerente.

Apesar de não ser objeto específico do presente artigo, pode-se observar o que Kubliskas identifica como a interpretação atuando como mecanismo de mutação constitucional (2009, 116), na medida em que o STF, que em 2008 exigiu trânsito em julgado como requisito para barrar candidaturas no que tange à análise da “vida pregressa” (art. 14, par. 9º, da Constituição) (Brasil, 2010), alterou tal posicionamento, em 2012, como visto, para concluir que a presunção de inocência possui pertinência com o direito penal e processual penal, não implicando ofensa a tal princípio a dispensa de trânsito em julgado para fins de produção de efeitos eleitorais de decisões colegiadas condenatórias (Brasil, 2012).

Por fim, importa tocar no ponto que diz respeito ao poder geral de cautela do magistrado. A qualquer tempo pode ser deferida medida liminar por órgão competente para, analisando o caso concreto, assegurar ao candidato seu prosseguimento na disputa eleitoral. Nesses casos, faz-se uso legítimo de mecanismo processual apto a corrigir eventuais atos contrários à Justiça e evitar o perecimento do direito. Com isso, a fixação de parâmetros objetivos para o contorno da condição *sub judice* não afronta qualquer direito, servindo, na verdade, à própria segurança jurídica do processo eleitoral, o qual dispõe de instrumentos idôneos à correção de iniquidades.

Conclusões

Tem-se assistido, nos últimos anos, ao crescimento de uma corrente ativista dos direitos humanos, cuja defesa pela obrigatoriedade das decisões de comitês internacionais confere interpretação elástica aos tratados ratificados. O movimento ganha força abrigado especialmente na interminável pendência jurídica sobre quais são as fontes no cenário internacional com peso obrigatório. A questão pautada na presente análise não diz respeito à adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, porque certa e incontestável.

Ocorre que o modelo tradicional adotado impõe uma fase integrativa para a vigência interna do conteúdo ratificado, qual seja a promulgação por decreto presidencial – o que não se verificou até então. Além disso, ainda que se pudesse reconhecer a atuação do Comitê da ONU com efeitos imediatos na ordem jurídica interna a partir de uma integração ao sistema universal ou global de proteção aos direitos humanos, seu conteúdo normativo em momento algum permite inferir força vinculativa às suas decisões. Como se viu ao longo do trabalho, as competências do Comitê responsável por monitorar a implementação do PIDCP e seu Protocolo restringem-se a análises de relatórios e emissão de observações. Mesmo a possibilidade de comunicação individual de violação de direitos humanos não faz do referido Comitê um órgão com competência jurisdicional. Interpretação diversa corresponderia ao furto da soberania Estatal e do próprio papel que o Estado desenvolve enquanto parte do Tratado Internacional.

Quanto à execução imediata das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, coube no tempo deste artigo, até o seu término, apreciar a tese fixada em decisão proferida no dia 9 de outubro de 2018, segundo a qual “a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do artigo 16-A da Lei 9.504/1997, cessa, nas eleições gerais: (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro; ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral” (Brasil, 2018e). A partícula “ou” deixa bastante claro o caráter prescindível do trânsito em julgado para o cumprimento da decisão em toda sua extensão de efeitos, porque contempla a opção legislativa pelo duplo grau de jurisdição em situações de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato

eletivo. Definem-se as arestas da condição *sub judice* em reverência aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Não obstante a oportunidade de avaliar a referida tese, fixada em tempo de finalizar o artigo, a decisão que indeferiu o requerimento do registro de candidatura do ex-presidente Lula não insculpiu novidade jurisprudencial no que toca às eleições gerais, tendo em vista que a execução imediata das decisões proferidas pelo TSE já ocorria, não importando se resultado de um processo tramitado em única ou última instância.

O que se verificou, de fato, foi o realce da situação indefinida que paira sobre o cenário das eleições municipais, considerando que a restrição do conceito *sub judice* impede que o candidato à eleição municipal percorra a disputa sob o manto do artigo 16-A da Lei 9.504/1997 até decisão proferida pelo TSE, bastando aquela do respectivo Tribunal Regional.

Embora tenha sido essa a solução exposta pelo ministro relator Tarcisio Vieira no julgamento do recurso que deu origem à tese, o conteúdo referente às eleições municipais não a integrou, mantendo-se formalmente indefinida.

Referências

- BRASIL. (2000). Supremo Tribunal Federal. CR 8279 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, j. 17/06/1998, DJ 10-08-2000.
- _____. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/1h4e8T6>>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- _____. (2009). Decreto Legislativo nº 311, de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 4, 17 jun. 2009. Disponível em: [<https://bit.ly/2zpWS8G>]. Acesso em: 21 ago. 2019.
- _____. (2010). Supremo Tribunal Federal. ADPF 144. Ministro Relator Celso de Mello, DJe 26/02/2010. Disponível em: [<https://bit.ly/2Ed1yDw>]. Acesso em: 1 out. 2018.
- _____. (2012). Supremo Tribunal Federal. ADC 29/ ADC 30/ ADI 4578. Voto Ministro Luiz Fux, DJe 29/06/2012. Disponível em: [<https://bit.ly/2FZNYoJ>]. Acesso em: 04 out. 2018.
- _____. (2016). Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão Agravo Regimental na Petição nº 530-73.2015.6.00.0000. Ministro Relator: Dias Toffoli, sessão 26/11/2015, DJe 05/02/2016.

- _____. (2018a). Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1.178 Paraná, j. 28/09/2018, DJe-211 03/10/2018. Disponível em: [<https://bit.ly/2EbJ0DF>]. Acesso em: 16 out. 2018.
- _____. (2018b). Tribunal Regional Eleitoral – Distrito Federal. Registro de Candidatura nº 0601072-42.2018.6.07.0000. Relator: Desembargador Telson Luis Cavalcante Ferreira, DJe 14/09/2018.
- _____. (2018c). Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar nº 0601117-41. Porto Velho-Rondônia. Relator: Ministro Jorge Mussi. 10/09/2018. Disponível em: [<https://bit.ly/2rIVsIt>]. Acesso em: 26 out. 2018.
- _____. (2018d). Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal. Registro de Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 04/09/2018. Disponível em: [<https://bit.ly/2StVGIS>]. Acesso em: 5 out. 2018.
- _____. (2018e). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Nº 0600919-68.2018.6.12.0000, Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 10/10/2018.
- GOMES, J. J.** (2018). *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas.
- KUBLISCKAS, W. M.** (2009). *Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Atlas.
- MAZZUOLI, V. O.** (2018). *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense.
- MUNIZ, M.** (2018). ‘Não temos interesse no resultado eleitoral, apenas no direito à participação’. Disponível em: [<https://bit.ly/2MCLvT8>]. Acesso em: 25 set. 2018.
- ONU.** (2016). *Comunicação no âmbito do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR)*. Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Disponível em: [<https://bit.ly/2RzjDP8>]. Acesso em: 1 out. 2018.
- RAMOS, A. C.** (2016). *Processo internacional de direito humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. São Paulo: Saraiva.